

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E AS DESAPROPRIAÇÕES DE
IMÓVEIS POR UTILIDADE PÚBLICA: A INSTITUIÇÃO DE UMA
CIDADE DE EXCEÇÃO?

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE ANDRADE

CARUARU

2015

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE ANDRADE

**JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E AS DESAPROPRIAÇÕES DE
IMÓVEIS POR UTILIDADE PÚBLICA: A INSTITUIÇÃO DE UMA
CIDADE DE EXCEÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES,
como requisito parcial, para a
obtenção do grau de bacharela em
Direito, sob orientação da Professora
Msc. Roberta Cruz da Silva.

CARUARU

2015

MARIA LUIZA VASCONCELOS DE ANDRADE

**JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 E AS DESAPROPRIAÇÕES DE
IMÓVEIS POR UTILIDADE PÚBLICA: A INSTITUIÇÃO DE UMA
CIDADE DE EXCEÇÃO?**

Data de Aprovação:

Caruaru, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ser tudo em mim. Porque Dele, Por Ele e Para Ele são todas as coisas. Aos meus pais, por todo amor e proteção. Ao meu pai, pelo excelente profissional que me inspira a seguir a carreira jurídica. A minha mãe pelo exemplo de mulher de força e atitude. Aos meus tios, tias e primos por todo o apoio e aconchego familiar. As minhas avós e avô, pelo carinho, cuidado e preocupação.

AGRADECIMENTOS

A professora Roberta Cruz, pela honra de ter sido orientada por profissional que tanto admiro. Pelo incentivo e apoio desde a escolha do tema a ser trabalhado, até as últimas considerações. Por me instigar a buscar maiores informações e pesquisar mais profundamente, de maneira a elaborar um trabalho detalhado através da percepção clara e não apenas superficial da realidade abordada.

Aos meus amigos, pelas conversas de desabafo nos momentos de dificuldade, pelas risadas nos dias de sol e pela celebração diante das conquistas. Sem vocês a vida teria menos cor.

E todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação acadêmica.

RESUMO

Diante da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2016, tendo como cidade sede o Rio de Janeiro, estabeleceu-se uma série de exceções às normas e procedimentos legais, principalmente no que tange às desapropriações de imóveis pertencentes a moradores de áreas de interesse da Prefeitura para a realização das obras necessárias ao acontecimento do evento. Tomando por justificativa a promoção do interesse público, o governo demonstra-se amplamente voltado ao alcance de metas e resultados para a realização dos Jogos. Almeja-se um legado, buscam-se os inúmeros ganhos auferidos pela cidade sede e até mesmo pelo país, beneficiando sua imagem em âmbito internacional frente às demais nações. Ocorre, que a busca pela maior celeridade quanto aos atos, estabeleceu uma situação de excepcionalidade como regra na cidade, gerando implicações nos direitos e garantias fundamentalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos. Em decorrência do exposto e tendo como objeto principal as expropriações ocorridas na Vila do Autódromo, localizada na cidade do Rio de Janeiro, o presente trabalho analisou a legitimidade das medidas excepcionais tomadas em virtude do megaevento e concluiu pela instituição de uma Cidade de Exceção na Sede Olímpica, por meio de um estudo que faz analogia ao instituto do Estado de Exceção. O presente trabalho teve seu desenvolvimento por meio de uma metodologia pautada em análise de artigos científicos, com dados de pesquisa sobre o tema, estudos doutrinários, jurisprudenciais e legislação.

Palavras-chaves: Megaevento. Desapropriações. Direito à moradia. Estado de exceção. Cidade de exceção.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1. DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE.....	11
1.1. A pretensa dicotomia entre os ramos do direito.....	11
1.2. Propriedade e Moradia sob a égide constitucional.....	12
1.3. Supremacia do Interesse Público: alcance da expressão.....	15
1.3.1. Interesse Público Primário e Secundário.....	18
1.4. Intervenção Estatal na Propriedade.....	19
1.5. Procedimento Expropriatório.....	21
1.5.1. Princípios norteadores da desapropriação.....	23
CAPÍTULO 2. A CONQUISTA PELO RIO DA SEDE OLÍMPICA DE 2016 E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO.....	26
2.1. O caminho traçado pelo Rio de Janeiro até a conquista da sede Olímpica.....	26
2.2. Os motivos que impulsionaram a candidatura à Sede Olímpica.....	27
2.3. Barcelona e o referencial de organização das Olimpíadas.....	28
2.4. Megaeventos e necessidade de Intervenção Estatal.....	30
2.5. As desapropriações da Vila Autódromo.....	31
CAPÍTULO 3. AS DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS NO RIO DE JANEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DA CIDADE DE EXCEÇÃO.....	37
3.1. O desvio de finalidade nas Desapropriações de Imóveis.....	37
3.2. Situações excepcionais decorrentes do megaevento.....	38
3.3. Justificativas para a decretação do Estado de Exceção.....	39
3.4. Cidade de Exceção: a democracia direta do capital.....	40
3.5. Rio de Janeiro: Cidade de Exceção.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é estudar as possíveis consequências do confronto do direito do particular à propriedade privada, com a realização de desapropriações de imóveis baseadas na supremacia do interesse público sobre o privado. Especificamente, esta análise será realizada tendo como cenário a cidade sede de um megaevento, tendo todo seu funcionamento voltado para a sua organização e realização: Rio de Janeiro e as Olimpíadas/Paralimpíadas de 2016.

O direito à moradia, garantido constitucionalmente a todos os cidadãos é prerrogativa fundamental que compõe a dignidade da pessoa humana, junto com os demais direitos fundamentais. Habitar em local seguro, tendo a garantia dada pela Lei de que seu direito não será ameaçado ou sacrificado, é garantia básica, concedida à sociedade.

Doutra banda, existe no ordenamento jurídico pátrio, a previsão da intervenção estatal na propriedade privada. Este instituto, por exemplo, permite a expropriação de bem imóvel, em nome do interesse público. Quando, em função do interesse e do bem de uma coletividade, o direito de propriedade e, muitas vezes, de moradia, será afetado.

A desapropriação poderá se dar por meio do reassentamento, quando a área onde reside o particular é de interesse da Administração Pública para obra ou outra utilidade, que beneficie a sociedade como um todo, vindo este particular a ser realocado, saindo de sua residência e passando a morar em outro local, cedido pela Administração Pública. Ou ainda, mediante indenização, onde aquele que teve sua propriedade expropriada fará jus ao recebimento de valor suficiente para indenizá-lo, além do correspondente ao valor do imóvel.

O tema foi escolhido por sua atualidade e relevância jurídica e social. Partiu-se da intenção de estudar uma das formas da intervenção estatal na esfera privada, seus limites e hipóteses, chegando à realização do megaevento das Olimpíadas/Paralimpíadas 2016 por ser, alvo de estudos, discussões e críticas. Tratou-se da possível relativização de garantias constitucionais ante a realização de um megaevento. Discutiu-se sobre confronto entre direitos particulares e coletivos - à cidade, por exemplo, e o instrumento legal da desapropriação.

O trabalho teve como principal fonte estudos como artigos científicos e pesquisas de campo, recentemente publicados. Relatos de moradores, casos de

desapropriações e o modo pelo qual se deram os procedimentos expropriatórios na cidade do Rio de Janeiro.

Outras relevantes fontes foram os pareceres e decisões relativos a ações interpostas pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro relacionadas às desapropriações e demolições de locais alvo de proteção legal, com ênfase à Vila Autódromo, pela relevante repercussão que obtiveram os casos de intervenção estatal nesta área.

Para entender mais detalhadamente como funciona a organização e os preparativos para o megaevento, houve a análise dos documentos disponibilizados para consulta no site oficial das Olimpíadas Rio 2016, com estudo dos órgãos e comitês criados para atuação específica na execução do evento.

No primeiro capítulo foi feita a exposição e conceituação de princípios e direitos constitucionais relativos à moradia e aos direitos fundamentais. Buscou-se diferenciar os ramos do direito enquanto público e privado e questionou-se sobre a superação da dicotomia existente entre eles. Abordou-se o princípio da supremacia do interesse público como justificativa da intervenção estatal na propriedade privada, tendo, em seguida, sido exposta a intervenção na modalidade desapropriação, ou seja, o procedimento expropriatório e os princípios que norteiam a expropriação.

O segundo capítulo apresenta o caso do Rio de Janeiro e da organização das Olimpíadas/Paralimpíadas 2016 sob o enfoque da intervenção do Poder Público para a realização do megaevento. Foi traçado o caminho percorrido pela cidade, até a conquista da sede olímpica, bem como, as motivações que impulsionam a busca por sediar os jogos, com ênfase ao legado almejado. Houve uma comparação com as Olimpíadas de Barcelona e expôs-se o referencial de organização deixado pela metrópole europeia. Por fim, foram apresentados casos de desapropriação ocorridos na Vila Autódromo, com suas peculiaridades, modo como ocorreram e implicações. A questão da Vila foi abordada de forma particular por se tratar de uma área que, por alguns aspectos territoriais e legais, tornou-se visada e evidenciou as irregularidades contidas nos procedimentos expropriatórios.

Por fim, no terceiro capítulo, discutiu-se a ocorrência de um possível desvio de finalidade nas desapropriações de imóveis ocorridas no Rio de Janeiro em razão das Olimpíadas de 2016.

Questionou-se quanto a utilização e aplicação do instrumento expropriatório, bem como, os motivos reais que o embasaram. Em seguida, foram abordadas as

situações excepcionais causadas pela realização do megaevento e o possível desatendimento aos rituais legais e às normas urbanas da sede Olímpica. Na sequência, foi exposto um estudo sobre o Estado de exceção, sua previsão legal e abordagem doutrinária a respeito do tema. Demonstrou-se os casos de admissibilidade da decretação do estado excepcional, os princípios que regem sua aplicação e a possibilidade da tomada de decisões extraordinárias, por meio de ritos extralegais.

Foi apresentada a teoria de Carlos Vainer, a respeito da cidade de exceção, suas características, surgimento, peculiaridades e consequências. Por derradeiro, foi feita uma comparação da cidade de exceção de Vainer com os fatos constatados no Rio de Janeiro, já expostos anteriormente. Discute-se sobre a possível formação de uma cidade de exceção no Rio, em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Questiona-se até que ponto, realmente, age-se em nome do interesse público e até onde o sacrifício do direito privado é legalmente aceitável. Haveria proporcionalidade entre o legado deixado pela realização do megaevento e o esforço despendido para que o referido possa ocorrer ?

Uma possível cidade de exceção, gerada e voltada exclusivamente para a realização dos Jogos certamente deixará um legado, mas, quem serão os verdadeiros beneficiários? Esta é a discussão que permeia o trabalho.

CAPÍTULO 1. DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE

1.1 A pretensa dicotomia entre os ramos do direito

Abordar a questão da desapropriação de bens imóveis é transitar em um caminho permeado por interesses da coletividade e de particulares, o que, aparentemente, suscitará conflitos entre ramos do direito.

O Direito, enquanto conjunto de normas que rege e disciplina as relações dos indivíduos dentro de uma determinada sociedade e a relação desses particulares com o Estado, apresenta-se como a base fundamental da sociedade democrática e civilizada, onde uma ordem estabelecida torna possível a convivência humana.

Segundo a definição de Gasparini (2003, p.63):

O Direito, como conjunto de normas de conduta humana, impostas coativamente pelo Estado, constitui uma unidade indivisível, maciça, monolítica. Embora seja assim, desde os romanos, é dividido em Público e Privado. Esses seus ramos. O Direito Público regula as relações jurídicas em que predomina o interesse do Estado, enquanto o Direito Privado disciplina as relações jurídicas em que prevalece o interesse dos particulares. É o critério do interesse que, no caso, aparta esses ramos do Direito.

A doutrina jurídica, a exemplo de Gasparini, encontra grande dificuldade em estabelecer os limites precisos que separam o direito público do privado, estando eles mesclados e sempre ligados de alguma forma. Pode-se afirmar que a dicotomia “público vs. privado” tem caráter predominantemente doutrinário, sendo um instrumento didático para uma melhor compreensão do Direito enquanto ciência.

A divisão em direito público e privado não implica uma divisão da ordem jurídica, não há de se falar em "dois direitos": a ordem jurídica é una. Inexistem Direitos diferentes, o que há são diferentes níveis de relação jurídica dos cidadãos entre si e destes com o Estado e com a Administração Pública.

Assim, para parte relevante dos estudiosos as relações jurídicas que envolvam apenas particulares, são regidas pelo Direito Privado, já aquela em que o Poder Público ou mesmo o interesse público se fazem presentes, serão regidas pelo Direito Público.

A doutrina, a exemplo de Ricardo Alexandre (2009, pp. 30-32), faz uma clássica divisão do direito privado em dois ramos, quais sejam o civil e o comercial.

Já o direito público compreende o direito constitucional, administrativo, penal, previdenciário, eleitoral, internacional público e privado, processual civil e penal, do trabalho, tributário e financeiro, por exemplo.

As relações de direito privado, dada a situação de paridade entre os envolvidos, são tidas de forma horizontal, havendo igualdade entre as partes, não existindo qualquer hierarquia ou situação de superioridade.

Já no que se refere ao direito público, observa-se uma relação com sentido vertical, uma vez que o Estado quando atua na relação goza de suas prerrogativas, além de estar amparado pela defesa do interesse público, sendo este último supremo. Há uma superioridade jurídica, concedida pela lei, ao Poder Público.

Frise-se que essa divisão encontra-se, atualmente, superada. Visto que fica cada vez mais evidente a íntima relação entre público e privado, a diferenciação desses ramos não consiste em uma visão moderna. Edgar de Godoy da Mata Machado, por exemplo, apresenta teorias de vários autores em busca de estabelecer um limite claro entre o direito público e o direito privado, demonstrando que nenhum deles chegou à uma conclusão definitiva. (MATA MACHADO, 1995, pp.170-186).

1.2 Propriedade e Moradia sob a égide constitucional

No âmbito da pretensa dicotomia entre direito público e privado, pertinente é o estudo do direito à propriedade e moradia.

A vigente Constituição Federal brasileira, no artigo 5º *caput*, inciso XXII, garante o direito de propriedade ao indivíduo. A propriedade vista de uma perspectiva histórica, demonstra conteúdo variável, que se adequa ao contexto social em que se encontra inserida. Historicamente, a propriedade constituía-se como um direito absoluto, estando seu exercício sujeito unicamente aos interesses do seu proprietário (MOREIRA, 2003, p. 40). Mais precisamente no direito romano, segundo estudiosos, a exemplo de Moreira, a propriedade guardava caráter bastante individualista, não havendo uma preocupação com o interesse da sociedade como um todo. O exercício do direito de propriedade, enquanto ilimitado, aumentou a dissociação entre as classes sociais, afastando cada vez mais os "ricos e os pobres", estando a elite sempre em situação de vantagem desleal em relação aos demais.

Apenas no século XX, a propriedade teve seu caráter funcional estabelecido claramente. No direito moderno, o que vigora é a chamada funcionalização da propriedade, onde a supremacia do interesse público sobre o privado é a regra. Atualmente, o direito de propriedade sofre inúmeras limitações, tornando-se relativo e condicionado. "A propriedade atenderá a sua função social", determina o inciso XXIII do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, artigo 1.228, parágrafo primeiro:

Art. 1228 O direito de propriedade deve ser exercido em constância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por outro lado, vista por uma perspectiva lógica, a propriedade apresentará função econômica. A aquisição de uma propriedade satisfará um desejo ou uma necessidade do proprietário. É, portanto, um direito que uma vez exercido, acarretará, em regra, acréscimo ao patrimônio do proprietário.

Desde o início da organização da sociedade colonial no Brasil, ter uma propriedade era sinônimo de utilizá-la para produzir. Explorar as terras, seja com a agricultura ou pecuária, consistia na fonte de renda (base econômica) dos proprietários (FREYRE, 2004, p.65).

Atualmente, com o viés da supremacia do interesse público, a visão mais individualista da propriedade deu lugar ao interesse da coletividade, como assinala Di Pietro (2015, p. 165):

A propriedade, como o mais amplo direito real, que congrega os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de forma absoluta, exclusiva e perpétua, bem como o de persegui-la nas mãos de quem quer que injustamente a detenha, e cujo desmembramento implica a constituição de direitos reais parciais, evoluiu no sentido individual para o social.

Mas a sociedade não perdeu seu cunho econômico, pelo contrário. Partindo da premissa de que a economia seja a base em função da qual a sociedade se organiza, o interesse social estaria intimamente atrelado ao desenvolvimento econômico:

A propriedade é uma instituição jurídica que se formou para responder a uma necessidade econômica, como por outra parte, todas as instituições jurídicas e que evoluciona necessariamente com as necessidades econômicas. Agora bem, em nossas sociedades modernas, a necessidade econômica, à qual corresponde a propriedade instituição jurídica, se transforma profundamente; por

consequente, a propriedade como instituição jurídica deve transformar-se também. Por isso, a propriedade individual deixa de ser um direito de indivíduo para converter-se em uma função social. (DUGUIT, 2005, p. 76-77)

Atrelado ao direito à propriedade tem-se o direito à moradia, com sentido menos amplo e abstrato em relação àquele, mas igualmente essencial para o homem.

O direito à moradia, enquanto necessidade básica do ser humano, é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, com redação inserida pela Emenda Constitucional nº 26/2000, estando enquadrado no rol dos direitos sociais. Porém, o direito a uma moradia digna já tinha previsão no âmbito legal, tendo caráter de direito fundamental, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data. Após esta declaração, o referido direito já foi reafirmado em diversos tratados internacionais e reconhecido em muitos relatórios da ONU (CARVALHO, 2008).

Consiste no direito, garantido a todos, sem exceção ou distinção, de habitar, ter como casa, como morada, um local digno em que possa viver. O direito a moradia é aceito e aplicável em toda parte do mundo como um dos direitos fundamentais para os indivíduos. Assunto de vários tratados da ONU, o referido direito integra um padrão de vida digno. De acordo com o portal Direito à Moradia, são elementos que integram o direito fundamental: a segurança da posse, ou seja, o direito de morar sem temer ameaçar ou remoções; a disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; o custo acessível; a habitabilidade, tendo a moradia o mínimo de adequação para uma habitação humana; a não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; a localização adequada e a adequação cultural. (DIREITO À MORADIA).

Uma vez positivado e reconhecido, cabe ao Estado a proteção e implementação do direito à moradia, por meio de leis e políticas públicas. Elencado como um direito social e estando, portanto, caracterizado como direito fundamental, o direito à moradia goza da autoaplicabilidade, ou seja, aplicação imediata, prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Pátria de 1988.

Árdua tarefa, esse direito ainda encontra grande desafio quanto à sua aplicação efetiva uma vez que, quando deparado com poder de quem detém maior

capacidade econômica, o direito daqueles que estão à mercê da proteção estatal resta, frequentemente, prejudicado.

1.3 Supremacia do Interesse Público: alcance da expressão

Tratados os direitos à propriedade e à moradia, que possuem um viés direcionado ao direito individual, privado, fundamental se mostra a abordagem sobre a supremacia do interesse público sobre o privado.

Interesse Público, por seu caráter abstrato, torna dificultosa uma definição exata ou o estabelecimento de um conceito puro e simples. Não podendo ser confundido com o interesse de um ou de outro, nem com o interesse da Administração Pública ou ainda do Estado. Gonzalez (2011, p. 5), com base nos ensinamentos de Justen Filho, sugere, para que se possa chegar a uma conclusão do que seja interesse público, um estudo a partir de exclusões. Há, pois, uma busca do que não seja interesse público, não podendo com ele ser confundido. Nas palavras de Justen Filho (2008, p. 1):

O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, com o interesse do aparato administrativo ou do agente público. É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem a sua promoção de modo imperioso.

O interesse público pode, então, ser tido como o interesse de uma população, de uma comunidade como um todo, sem distinções de classes ou grupos. Seria fazer o que se demonstra melhor e mais justo para a totalidade, ainda que para isso, interesses de alguns particulares sejam relativizados.

Portanto, sendo aquilo que irá beneficiar a sociedade como um todo, de forma geral, Gonzalez afirma que o interesse público pode ser tido como a soma dos interesses individuais de um grupo, à medida que esses interesses coincidem quanto à tutela de um bem da vida. Não é possível chegar a um interesse supremo que abranja, incondicionalmente, todos os indivíduos de uma comunidade, portanto, para que haja uma ordem democrática, defende-se o interesse público, o interesse da maioria que, uma vez resguardado, trará maiores benefícios para o maior número de pessoas.

O interesse público, pois, é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de

valores. Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado com interesses de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. (GONZALEZ, 2011, p. 10)

Justamente por tratar-se de conceito tão abstrato, a afirmação de interesse público acaba por, não poucas vezes, servir de disfarce para aqueles que detêm o poder encobrirem seus interesses particulares. São sujeitos que, na realidade, visam apenas o benefício pessoal (interesse privado) e agem, pretensamente, em nome de uma coletividade que, na maioria dos casos, é a menos interessada e beneficiada com a ação.

Neste sentido, Justen Filho (2008, p. 1):

Afirma-se que o princípio da supremacia e a indisponibilidade do interesse público é o alicerce fundamental do Direito Público, o que seria suficiente para legitimar as decisões adotadas pelos administradores. **Ora, juridicamente, o titular do interesse público é o povo, a sociedade (no seu todo ou em parte). Mas os governantes refugiam-se neste princípio para evitar o controle de seus atos pela sociedade.** Fundamental decisões no “interesse público” produz a adesão de todos, elimina a possibilidade de crítica. Mais ainda, a invocação do “interesse público” imuniza as decisões estatais ao controle e permite que o governante faça o que ele acha deve ser feito, sem a comprovação de ser aquilo, efetivamente, o mais compatível com a democracia e com a conveniência coletiva. (Grifou-se)

Depara-se, então, com um questionamento quanto aos efeitos do princípio da supremacia do interesse público: se esse princípio acaba por abrir certa margem de discricionariedade para o governante, dando lugar, por muitas vezes, a atos justificados, apenas, pelo interesse público, sem que este seja esse o real motivo, seria esse princípio mais prejudicial do que benéfico?

Gonzalez afirma que não. Segundo a estudiosa, o que há é uma má utilização do princípio do interesse público, devendo esta utilização ser corrigida. O problema, então não estaria na supremacia do interesse público em si, pelo contrário, este estabelece uma segurança mínima à população, ainda que usado inadequadamente.

É preciso não confundir a supremacia do interesse público, - alicerce das estruturas democráticas, pilar do regime jurídico-administrativo, - com as suas manipulações e desvirtuamentos em prol do autoritarismo retrógrado e reacionário de certas autoridades administrativas. O problema, pois, não é do princípio: é, antes, de sua aplicação prática. (GONZALEZ, 2011, p. 3).

O Estado e a Administração Pública precisam das prerrogativas de suas funções para que exerçam um governo eficaz em nome da coletividade. Em sua

essência, o princípio da supremacia do interesse público demonstra nobre causa, qual seja resguardar e defender a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das ações da Administração, subordinando-as a uma prévia observação a esses direitos. Quanto ao sustento da importância deste princípio enquanto direito fundamental, observa Sarmiento (2005 pp. 82-83):

[...] Tem-se que os direitos fundamentais protegem os bens jurídicos mais valiosos, e o dever do Estado não é só o de abster-se de ofende-los, mas também o de promove-los e salvaguarda-los das ameaças e ofensas provenientes de terceiros. E para um Estado que tem como tarefa mais fundamental, por imperativo constitucional, a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, a garantia destes direitos torna-se também um autêntico interesse público.

Dito isto, passa-se a outra questão, que diz respeito à multiplicidade e os consequentes conflitos de interesses fundamentais. Considerando que se vive em uma sociedade moderna e variada, onde os indivíduos são dotados de garantias constitucionais de direitos fundamentais, pode-se concluir que, em algum momento, estes direitos se chocarão, estando em situação conflitante onde um prevalecerá. Como extraído do próprio nome dado ao princípio, o interesse público terá supremacia quando confrontado com o interesse de um particular. Porém, partindo da premissa de que ambos, o direito do particular e o interesse guardado em nome da coletividade são fundamentais, possuindo garantia constitucional, poderia o interesse da coletividade ser tido sempre como absoluto, colocando de lado o bem jurídico tutelado pelo particular?

A jurisprudência vem se posicionando a favor de uma ponderação como forma mais justa de resolver tais conflitos. Analisa-se o caso concreto e busca-se o melhor interesse público, ou seja, busca-se a melhor solução para aquele caso específico, em que ambos os interesses conflitantes possam ser realizados ao máximo. Não parece justo e condizente com o que prega a Constituição Federal de 1988, apenas ignorar um direito fundamental garantido a um indivíduo em razão do interesse público, por mais relevante que seja a defesa do interesse da coletividade. Senão, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARMÁRIO ÓPTICO. PLEITO POR SUA DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO. EQUIPAMENTO CAUSADOR DE TRANSTORNO FÍSICO E DANO ESTÉTICO À PROPRIEDADE DA AUTORA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Dados o transtorno físico e o

dano estético provocados pelo armário óptico instalado à frente da porta principal do estabelecimento comercial de propriedade da autora, **o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado deve ser quebrantado**, porque sua remoção e afastamento por poucos metros em nada afetará a finalidade a que se presta (telecomunicação).(SANTA CATARINA, TJ-SC, 2014) (Grifou-se)

Desta forma, embora fundamental, constitucional e dotado de supremacia, o interesse público pode ter sua aplicação adequada ao caso concreto, de forma que o particular, sempre que possível, não tenha seu direito afetado ou, caso inevitável, que esta interferência seja o menor possível, cabendo, inclusive, indenização. Fala-se em uma ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a interferência na esfera privada é justificável.

Nesta mesma acepção, Binenbojn (2005, p. 167):

Assim, o melhor interesse público só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível. O instrumento desde raciocínio ponderativo é o postulado da proporcionalidade.

A este respeito, explana o Ministro Gilmar Mendes, em julgado do STF:

[...] Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. [...] (BRASIL, STF, 2003)

Portando, busca-se um equilíbrio e uma ponderação afim de evitar que medida exageradas sejam tomadas e que direitos sejam sacrificados além do que demonstra-se estritamente necessário no caso concreto.

1.3.1 Interesse Público Primário e Secundário

O interesse público enquanto objetivo e fonte de orientação tanto do legislador como do aplicador da lei, possui singular importância no que diz respeito à motivação dos atos da Administração Pública.

Alessi (*apud* DI PIETRO, 2010, p. 131) cria uma divisão no interesse público, repartindo-o quanto às suas características subjetivas em interesse público primário e interesse público secundário.

O critério subjetivo adotado na divisão criada por Alessi classifica o interesse público primário todo aquele que genuinamente busca o interesse social. Seria o

interesse público em sua essência, que deve motivar os atos administrativos. É, portanto, aquele que busca o bem comum da sociedade.

Por outro lado, por interesse público secundário, entendem-se aqueles que dizem respeito ao interesse da Administração. Estes, não tem relação de dependência com o interesse primário e geralmente estão ligados a questões fazendárias em que o aparato administrativo é beneficiado.

Embora não estejam ligados, o interesse público secundário não pode - ou não poderia- ser atendido quando conflita ou, não coincide, com o primário. Defende a doutrina que o ideal é a harmonia entre esses interesses, de modo que o ato beneficie a sociedade e a Administração. O choque entre esses interesses impede que o interesse secundário seja tutelado. Em outras palavras: não é admissível a hipótese de desconsideração do interesse público primário em nome do secundário, visto que "a Administração não pode agir com a mesma desenvoltura que os particulares na defesa de suas próprias conveniências" (NOHARA, 2010, p. 132).

1.4 Intervenção Estatal na Propriedade

Após abordar a questão do interesse público é fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, o estudo da intervenção estatal na propriedade.

A intervenção estatal no âmbito do direito privado apresenta-se de duas formas, a saber: a intervenção restritiva e a supressiva. A intervenção restritiva é mais branda em relação à supressiva, visto que consiste na retirada pelo Poder Público de apenas algumas faculdades do direito do particular - há, portanto, algumas restrições de uso. Já na intervenção supressiva, haverá a perda do direito de propriedade para o Poder Público, em função do interesse social. (Di Pietro, 2015, pp. 201-204)

Neste mesmo sentido, Baptista (2003, p.4) afirma que as modalidades de intervenção nos direitos individuais pela Administração Pública podem ser tidas em dois gêneros, quais sejam: o das limitações administrativas propriamente ditas, também conhecidas como de condicionamentos de direitos, e o dos sacrifícios de direitos (intervenção supressiva).

Serão limitações (intervensões restritivas), todas aquelas medidas resultantes da manifestação do poder de polícia ou de outras formas de intervenção do Estado no âmbito privado, em que haverá uma restrição no exercício do direito do particular, sem que esta exceda os inconvenientes normais decorrentes da vida em sociedade.

São medidas impostas com o objetivo de tornar compatível o direito privado com o direito da sociedade. Por serem as limitações não excedentes, Baptista chama de ônus decorrente da vida em sociedade, as limitações não implicarão em indenização por parte do Estado ao particular:

As mais frequentes características reconhecidas nas limitações administrativas são: a unilateralidade da imposição pelo Poder Público; a imperatividade da sua observância pelo particular; o caráter meramente restritivo e não supressivo do direito; e, por último, sua não-indenizabilidade, seja em virtude da generalidade do ônus, seja em razão da pequena monta do incômodo imposto. (BAPTISTA, 2003, p. 6)

A unilateralidade e a imperatividade decorrem da prerrogativa que tem a Administração e seus atos. São características da atuação do Estado em nome do interesse público. O caráter meramente restritivo e a não indenização são o que diferenciam a intervenção restritiva da intervenção supressiva. Aqui, como já mencionado, haverá apenas uma limitação ao direito do particular, adequando-o ao interesse social. Como não há supressão do direito, apenas sua diminuição em nome da coletividade, tem-se entendido que a intervenção restritiva não torna o sujeito que teve seu direito restringido credor de indenização por parte do Estado. A restrição, feita em nome do interesse público, apresenta-se como um ônus que deve ser suportado pelo particular que vive em sociedade.

Quanto à intervenção supressiva, Baptista a aponta como um verdadeiro sacrifício de direitos:

Por vezes, a satisfação do interesse público impõe que a Administração Pública vá além do mero condicionamento do direito individual. Determina o próprio sacrifício ou a privação desse direito, no seu todo ou, ao menos em seu conteúdo substancial, em benefício da coletividade. (BAPTISTA, 2003, p. 8)

Medida mais severa que o mero condicionamento do direito, a intervenção supressiva acarretará na exclusão do particular da titularidade do seu direito em nome do todo social. Será o indivíduo privado de seu direito, em favor da promoção do interesse social, mediante imposição administrativa, por ser esta medida benéfica para a sociedade.

Uma vez que são medidas tomadas em nome do interesse público, não decorrendo taxativamente e diretamente de lei ou regulamento geral, mas de ato ou decisão administrativa que as impõe, as intervenções supressivas estão à mercê da discricionariedade do administrador, fundada no interesse público - princípio abstrato.

Por retirar do particular um direito seu, anulando-o em nome do direito de todos, Baptista conceitua a intervenção supressiva como um verdadeiro sacrifício de direito.

As características que com mais frequência estão presentes nos sacrifícios de direitos são a unilateralidade e a imperatividade das medidas impostas na esfera de uma relação de supremacia geral, a singularidade da privação do direito e, por último, indenizabilidade. (BAPTISTA, 2003, p. 8)

A intervenção supressiva difere da restritiva quanto à singularidade da privação, tendo por objeto direito específico, e quanto à possibilidade de indenização.

A indenização, aqui, justifica-se pelo sacrifício do direito, suportado pelo sujeito em nome do interesse público. Este, em regra, fará jus a uma justa e prévia indenização.

A importância de estabelecer qual forma de intervenção está sendo aplicada ao caso reside, como assinala Baptista, no reconhecimento do caráter indenizável ou não da intervenção:

No passo em que se reconhece o caráter indenizável por essência dos sacrifícios de direitos e a não-indenizabilidade das limitações, é indispensável perquirir a exata distinção dessas espécies do exercício da atividade ordenadora de direitos pela Administração. (BAPTISTA, 2003, p. 10)

Dentre as diversas modalidades de intervenção supressiva, depara-se com a desapropriação: objeto do presente estudo, que será pormenorizado nos próximos itens.

1.5 Procedimento Expropriatório

Atualmente, como visto, o direito à propriedade privada encontra-se sujeito à restrições estatais, admitindo-se, por vezes, a intervenção do Estado e a limitação do direito. Não mais absoluto, o direito à propriedade deve ser exercido respeitando as disposições legais, o interesse público e os demais direitos coexistentes:

Sabe-se que a propriedade é o direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes [...]; compreende os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo. Não podem, no entanto, esses poderes ser exercidos ilimitadamente, porque coexistem com direitos alheios, de igual natureza, e porque existem interesses públicos maiores, cuja tutela incube ao Poder Público exercer, ainda que em prejuízo de interesses individuais. (DI PIETRO, 2015, p. 167)

Di Pietro apresenta como fundamento da restrição da propriedade na modalidade desapropriação, o exercício do poder de polícia que, quando exercido, implica na transferência da propriedade da órbita do direito privado, para tornar-se objeto do direito público.

Essa atividade o Estado começou a exercer por meio do poder de polícia, que constitui o instrumento pelo qual é assegurado o bem-estar da coletividade, mediante a restrição dos direitos individuais que com ele conflitem. (DI PIETRO, 2015, p. 167)

Por sua vez, o conceito de poder de polícia, na colocação de Gasparini (2008, p. 128) “[...] a que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social”:

O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. (GASPARINI, 2008, p. 128)

Portanto, o poder de polícia é o somatório das atribuições concedidas à Administração Pública para disciplinar e restringir os direitos e liberdades individuais em favor do interesse público. Então, o fundamento da atribuição do poder de polícia administrativa encontra-se na restrição do exercício da propriedade e da liberdade do indivíduo em função e benefício do interesse social. É a atuação da Administração Pública sobre a esfera privada em prol do interesse público.

A desapropriação atinge diretamente o direito de propriedade do indivíduo, limitando sua faculdade de dispor da coisa segundo seu livre arbítrio. Implica, na transferência compulsória, mediante, em regra, indenização, com vistas à satisfação de interesse social:

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (DI PIETRO, 2015, p. 200)

Assim, segundo a lição de Di Pietro, a desapropriação pode ter como pressupostos tanto uma utilidade pública - incluindo-se, aqui tanto a utilidade quanto a necessidade, graças ao Decreto-lei nº 3.365/41, que fundiu os dois conceitos - ou ainda o interesse social. Estes fundamentos também estão postos no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 5º, inciso XXIV: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse

social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Na expropriação sob o fundamento da utilidade pública a utilização da propriedade demonstra-se vantajosa e conveniente para o interesse público, mesmo não sendo esta a única tomada de decisão possível.

1.5.1 Princípios norteadores da desapropriação

Quanto aos princípios que norteiam a desapropriação - ou expropriação, Nobre Júnior (1997, p. 203-217) destaca alguns deles: a supremacia do interesse público sobre o privado; a legalidade; a finalidade; a moralidade; a proporcionalidade; a judicialidade e a publicidade.

No tocante à *supremacia do interesse público sobre o privado*, aquele deve ser exercido de forma que venha a traduzir o real interesse social, não devendo ser confundido com benefícios visados pelos que aplicam o Direito. A desapropriação, enquanto medida que suprime o direito do particular, tem seu fundamento essencial na supremacia do interesse público como solução ao confronto entre os interesses. Logo, mostra-se primordial que o que, verdadeiramente, for mais benéfico para a comunidade seja o que venha a prevalecer. Neste sentido, Nobre Júnior:

Ao conferir à Administração a competência para intervir no direito de propriedade, desapropriando, a ordem jurídica não confere apanágio a ser manifestado ilimitadamente. Exige que a postura administrativa se conforme ao interesse geral que, em nenhuma hipótese, deverá sucumbir ante caprichosos desígnios individuais do governante. (1997, p. 205)

No tocante ao princípio da *legalidade*, pode-se afirmar que ele limita a atuação do administrador. Por estar baseada no interesse público e por este ser vago e abstrato, a legalidade vem como meio de subordinar os atos da seara pública à lei, só tendo como legítima a desapropriação que, efetivamente, esteja fundamentada no interesse público e que atenda ao procedimento legal.

Pelo princípio da *finalidade*, toda desapropriação deve, necessariamente, obedecer ao fim e ideal abstrato que é proposto pela lei para que seja atingido. Deve ser motivada, objetivamente, pelo interesse público - finalidade e justificativa desta modalidade de intervenção supressiva. Sendo outro o fim pretendido com a desapropriação, estará figurado o desvio de finalidade, onde o Poder Público, ao invés de priorizar o interesse social, está agindo em prol de privilégios particulares.

Intransponível, então, que a perda da propriedade, ou de utilidades substanciais desta, pelo cidadão, em prol do Estado, ou de seus

delegados, somente ocorra se encontrar arrimo em situações de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, definidos em lei. (NOBRE, 1997, p. 207)

No concernente à *moralidade*, esta pode ser traduzida como controle dos atos administrativos, como um requisito essencial de um bom administrador.

Baseado nos ensinamentos de Delgado, Nobre menciona que a moralidade resultaria da combinação entre eficiência para a Administração e justiça para com os cidadãos.

Adaptadas, ao plano expropriatório, a combinação harmônica entre eficiência e justiça, constata-se ser obrigatório ao Poder Público, quando expropriar, efetuar, em prol do proprietário atingido, contrapartida remuneratória. Se é certo que a desapropriação imponha-se pelo bem geral, não menos escorreito que o agente estatal, no manejo de tal competência, proscruva o enriquecimento sem causa, vedação secular que o direito hauriu da moral. (DELGADO apud NOBRE, 1997, p. 209)

Reputa-se intrínseco ao princípio da moralidade a devida indenização, quando cabível, ao proprietário - excluídos os casos de confisco. A anterior e equivalente indenização, como forma de ressarcimento do expropriado, consiste em obrigação estatal prevista na Constituição Federal de 1988 e seu desatendimento contraria o conjunto normativo.

O princípio da *proporcionalidade* delimita a extensão e intensidade em que a Administração atuará no caso concreto em busca do interesse público. Os atos do Poder Público não deverão ultrapassar o necessário para alcançar o objetivo. Em cada situação expropriatória, deverá o Estado analisar a proporcionalidade entre a medida tomada e o fim buscado, não devendo ir além do estritamente necessário à satisfação do interesse público:

[...] somente desapropriar-se-á quando tal providência for necessária e adequada à concretização do fim público visado. [...] deve-se escolher o meio que menor ônus cause ao cidadão. (NOBRE, 1997, p. 210)

Por sua vez, o princípio da *judicialidade* - ou reserva judicial, consiste na exigência de devido processo legal quando da desapropriação, a fim de proporcionar ao expropriado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por meio do processo legal, haverá a comprovação da real necessidade da desapropriação para o benefício público e o respeito ao procedimento legal, garantindo adequada indenização e respeito às normas legais. “O princípio da judicialidade, ou da reserva judicial, é corolário da exigência do devido processo legal para propiciar a perda da propriedade.” (NOBRE, 1997, p. 210).

A *publicidade* pode ser tida como um dos princípios mais relevantes no que diz respeito à desapropriação. Com sua inobservância, a ação expropriatória e a atuação da Administração terão validade e eficácia prejudicados, uma vez que a publicidade é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Além da notícia pública declarando o interesse coletivo na desapropriação, é necessário que haja, sempre que possível, a ciência pessoalmente tomada pelo particular expropriado em todo e qualquer caso de desapropriação.

Portando, o procedimento desapropriatório deve observar todos esses princípios e demais que caibam em cada caso, a fim de que a expropriação atenda aos requisitos legais e fundamentem-se efetivamente no interesse público.

CAPÍTULO 2. A CONQUISTA PELO RIO DA SEDE OLÍMPICA DE 2016 E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO

2.1 O caminho traçado pelo Rio de Janeiro até a conquista da Sede Olímpica

Feita, no primeiro capítulo, a análise do direito à propriedade e à moradia, bem como do instituto da desapropriação, no segundo capítulo será tratada a Olimpíada de 2016, no Rio de Janeiro em que, para a realização das obras para o evento, foram efetivadas várias expropriações.

A histórica conquista do Rio de Janeiro de sediar os Jogos Olímpicos de 2016, sendo a primeira cidade sul-americana a obter a conquista, adveio de disputa com Madri, Chicago e Tóquio. (OLIVEIRA, 2015). Entretanto, esta não foi a primeira vez que a cidade foi candidata a sediar as Olimpíadas. O Rio de Janeiro já havia tentado – sem êxito, a conquista quando dos Jogos Olímpicos de 2004. (VELLOSO, 2010, p. 238).

O Projeto Olímpico vencedor, formulado pelo Comitê de Candidatura Rio 2016, sugeriu ações pouco arriscadas, propôs o aproveitamento dos equipamentos esportivos – resultantes do Pan-Americano de 2007, e escolheu como “coração” dos jogos a Barra da Tijuca, por seu amplo espaço físico, capaz de abrigar a Vila Olímpica e novos equipamentos esportivos. (VELLOSO, 2010, p. 238).

Há uma grande equipe envolvida na preparação do evento. O Comitê Organizador dos Jogos, de acordo com dados do site oficial dos Jogos Olímpicos Rio 2016, quanto a Governança Externa, é composto pelo Conselho dos Jogos, pelo Comitê de Coordenação, Comitê Executivo e Grupos de Trabalho. A Governança Interna, por seu turno, é formada pela Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Conselho Executivo, Conselho Diretor, Conselho de Esportes e Diretoria Executiva. (RIO 2016, COMITÊ ORGANIZADOR).

Dentre os diversos institutos que compõem os órgãos do Comitê Organizados dos Jogos, está a figura do APO (Autoridade Pública Olímpica), que guarda, dentre outras funções, a tarefa de adquirir os terrenos necessários para os Jogos Olímpicos mediante desapropriações (VELLOSO, 2010, p. 238), tema abordado mais detalhadamente em momento oportuno.

Para que uma cidade seja eleita para sediar os Jogos Olímpicos, há uma disputa acirrada a ser enfrentada. Em entrevista à UNESP (Universidade Estadual Paulista), (D’AMBROSIO apud GNECCO, 2009) tratando sobre como o Rio se

tornou sede dos Jogos, o professor e atuante no trabalho pela candidatura vitoriosa do Rio para sediar as Olimpíadas de 2016, Gnecco, fala do caminho percorrido pela cidade e pelo Brasil até a conquista. Como fator fundamental para a conquista da cidade, Gnecco aponta a apresentação de um dossiê de candidatura claro e que correspondia à todas as exigências, com acusação, por exemplo, das fontes dos recursos financeiros que viabilizariam a preparação da cidade.

Quanto ao aspecto político, Gnecco diz, ainda, que a perfeita articulação dos três níveis de governo (municipal, estadual e federal), também foi de fundamental relevância para a conquista. Por fim, aponta como principais desafios enfrentados pelos organizadores do megaevento, citados, inclusive, pelo COI (Comitê Olímpico Internacional), a segurança, o transporte e as acomodações. Entretanto, ressalta que o Comitê Organizador já possui planos e projetos para a resolução destes desafios.

Tamanho investimento e interesse de uma cidade em sediar os Jogos Olímpicos, movimentando todo o país neste sentido, devem-se aos benefícios almejados pela realização do evento nos mais diversos setores, o chamado legado.

2.2 Os motivos que impulsionaram a candidatura à Sede Olímpica

Dentre as razões que justificam a busca acirrada entre os países para ser sede dos jogos olímpicos, levando-os a investir boa parte de recursos, sobretudo orçamentários, estão àquelas ligadas à promoção da imagem do país ou da cidade sede, decorrente de um “legado” deixado em termos de infraestrutura e transformação interna. Além, é claro, da movimentação econômica e da criação de novos empregos.

Entretanto, Velloso (2010, pp. 235-236) afirma que, para fins de apuração do que motiva a competição para sediar as Olimpíadas, não podem ser considerados apenas aspectos financeiros, vez que o investimento empregado geralmente não é superado pelos benefícios obtidos. Por isso, devem ser levados em conta os demais aspectos decorrentes da escolha para sediar os jogos.

O recebimento de um megaevento por um país implica em uma maximização de esforços no sentido de organizar um evento bem sucedido e deixar uma herança positiva. Quando da preparação para a realização do evento, as cidades-sede receberão investimentos, gerando uma revitalização urbana, atingindo a infraestrutura, o transporte, e demais áreas tidas por passíveis de melhoria.

Ocorre que se trata de grandes projetos que em sua maioria irão requer e depender de apoio governamental. No Rio de Janeiro, o Projeto Olímpico, no que tange às suas grandes obras, contará com o financiamento e apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). (VELLOSO, 2015, p. 249/250). Portanto, como sede olímpica, o país contará com apoio extra para realizar obras que, em outra situação, com o financiamento exclusivo de residentes locais, por exemplo, não conseguiria, devido à falta de recursos, de coordenação e de continuidade administrativa. (VELLOSO, 2015, p. 249).

Velloso (2015, pp. 253-256), traz ainda como motivação/benefício quanto a sediar as Olimpíadas, o fortalecimento da imagem da cidade-sede, ou seja, “a consolidação das formas positivas como ela é percebida pelos atores econômicos e sociais do mundo”. Velloso fala da criação do que ele chama de “marca” da cidade, que seria aquele elemento ao qual a cidade é associada de maneira imediata.

Quanto ao Rio de Janeiro, o autor diz que o Projeto Olímpico propõe uma preocupação com a sustentabilidade, podendo esta ser a “marca” deixada como mais um legado das Olimpíadas de 2016. “A transformação cultural e de mentalidade: a valorização da excelência no processo produtivo e a capacidade de ação coletiva.” (VELLOSO, 2015, p. 256).

O Projeto de Candidatura do Rio de Janeiro teve como inspiração o referencial mundialmente conhecido criado por Barcelona quando sediou as Olimpíadas. (MASCARENHAS, 2013, p. 5).

2.3 Barcelona e o referencial de organização das Olimpíadas

Mas Barcelona contava com um plano diretor, de âmbito metropolitano, gerado no contexto da redemocratização espanhola, e realizou a façanha de conjugar a natureza e exigências dos jogos com os objetivos fundamentais da gestão urbana. (MASCARENHAS, 2013, p. 8)

O modelo de organização e realização dos Jogos Olímpicos de 1992, sediados por Barcelona, serve de parâmetro até os dias atuais, sendo espelho e referencial para os países que almejam sediar as Olimpíadas.

O possível grande diferencial pode ser a preparação, antecedente inclusive à conquista de sediar os jogos, que já ocorria em Barcelona. A cidade buscava afirmação metropolitana e ansiava por projeção internacional. Os investimentos, financiamentos, benefícios, concessões e intervenções decorrentes da realização do

megaevento, apresentam-se, portanto, como patrocinadores de um projeto urbanístico já planejado (MASCARENHAS, 2013, p.5):

Quando a cidade conquistou, em 1986, o direito de sediar os Jogos Olímpicos de 1992, já funcionava há pelo menos quatro anos no setor de gestão urbanística da municipalidade uma equipe organizada para pensar os espaços olímpicos. (MASCARENHAS, 2013, p. 5).

Consequência deste projeto prévio foi uma meta estabelecida que foi estritamente seguida pelos organizadores do evento. As verbas foram investidas realmente onde deveriam ser, seguindo um plano já traçado. “O fato é que os jogos propiciaram uma grande concentração de recursos públicos e privados, e sem dúvida estes foram investidos em infraestrutura urbana.” (MASCARENHAS, 2013, p. 6).

No modelo de organização das Olimpíadas de Barcelona, optou-se também por pensar as construções de maneira a possibilitar sua utilização posterior ao evento, evitando que estas venham a se tornar inutilizáveis, seja por sua localização, ou por sua dimensão exacerbada. (MASCARENHAS, 2013, p.7).

Ademais, preocupou-se com o equilíbrio urbano. O desequilíbrio que vinha sendo apresentado pela cidade, antes mesmo da execução do projeto das Olimpíadas, já era alvo de preocupação do governo. Com a chegada do megaevento, a tendência seria a construção das principais obras justamente nas áreas mais elitizadas, que recebiam maior parte dos investimentos públicos, acentuando mais ainda a desigualdade. Ocorre que houve forte resistência do governo quanto a esta questão, prezando sempre pela distribuição quanto às construções das obras, e o máximo aproveitamento do parque esportivo já existente, obtendo como resultando a ausência de gastos desnecessários e uma verdadeira renovação urbana (MASCARENHAS, 2013, p.7):

Importante frisar a perspectiva do “equilíbrio urbano”, ou seja, a preocupação com a distribuição espacial das instalações, de forma a contemplar a cidade como um todo, e não privilegiar uma determinada zona ou bairro: de fato, em vez de realizar a clássica construção de um grande parque olímpico, Barcelona optou pela descentralização [...] (MASCARENHAS, 2013, p. 7).

O Rio de Janeiro, por sua vez, inspirou-se na experiência de Barcelona, tendo um Projeto Olímpico pautado em seguir-lhes os passos.

Após a derrota para Atenas na disputa para sediar os Jogos Olímpicos de 2012 o Rio de Janeiro, em sua candidatura para sediar as Olimpíadas de 2016 apostou em um projeto com vistas a atender os diversos interesses empresariais,

por meio de uma gestão da cidade orientada neste sentido. (MASCARENHAS, 2013, p.13)

Contrariamente ao que se percebe nas Olimpíadas de Barcelona, o Rio de Janeiro concentra a maior parte de seus investimentos – como a Vila Olímpica e as Instalações Esportivas, em áreas nobres, não sendo o equilíbrio urbano maior preocupação do Comitê Organizador. (MASCARENHAS, 2013, p.14).

Ademais, o anseio pela promoção de um evento espetacular e grandioso, acaba por gerar intervenções muito abrangentes, de natureza autoritária, não vinculada a ritos ordinários legais, além de mínima transparência quanto às decisões, tudo graças à situação excepcional. (MASCARENHAS, 2013, p. 14).

[...] mas no espírito autoritário, pelo uso da força e desrespeito aos direitos humanos, sobretudo no quesito habitação e na ausência de canais democráticos de participação política. (MASCARENHAS, 2013, p.18).

Intervenções estatais demonstram-se necessárias e até indispensáveis para a promoção de um megaevento, porém, a observância à direitos e princípios Constitucionais, é igualmente indispensável para a manutenção da ordem jurídica e a proteção aos direitos.

2.4 Megaeventos e necessidade de Intervenção Estatal

Ao elaborar seu Projeto de Candidatura para sediar as Olimpíadas de 2016, o Rio de Janeiro o fez de modo a demonstrar projetos que atendessem aos requisitos previamente estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, demonstrando como a cidade pretenderia trabalhar para atingir metas e realizar obras. (VELLOSO, 2010, p. 238).

Ocorre, que a realização de um mega evento como os Jogos Olímpicos implica uma verdadeira reforma na vida urbana da cidade que o sediará, requerendo transformações quanto à infraestrutura, transporte público, aeroportos, revitalização urbana, além de atentar para utilização do espaço, fazendo tudo isso de modo sustentável. Para que todas essas mudanças sejam realizadas, é preciso que haja um investimento e uma intervenção do Estado.

Por sua dimensão, as obras demandadas pelo megaevento não poderiam, ou seriam de difícil realização, contando exclusivamente com o financiamento dos residentes locais. O apoio do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), justificado pela situação excepcional na qual o país e a cidade-

sede encontram-se, possibilita a realização dessas grandes obras. (VELLOSO, 2010, p. 237).

Além do financiamento para a execução dos projetos relacionados aos Jogos Olímpicos, é preciso de haja uma intervenção estatal diretamente relacionada a questões específicas. Esclarecendo esta afirmação: integrando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016, encontra-se a figura do APO (Autoridade Pública Olímpica). Este instituto será responsável por realizar as desapropriações dos terrenos que forem necessários, transferindo-os para o Poder Público com vistas à realização dos jogos. (VELLOSO, 2010, p. 238).

A APO terá, entre outras funções, a tarefa de adquirir terrenos necessários para os Jogos Olímpicos mediante desapropriações; projetar, licitar e entregar os principais elementos de infraestrutura dos jogos; e coordenar as ações nos três níveis de governo. (VELLOSO, 2010, p. 238)

Entende-se que as desapropriações são indispensáveis em áreas específicas para a realização de obras e ampliações. Portanto, a intervenção estatal, justificada pela supremacia do interesse público, torna-se essencial para o seguimento e execução do Projeto Olímpico. Estando estas desapropriações perfeitamente justificadas e constitucionalmente amparadas, desde que feitas respeitando o devido procedimento legal e os direitos dos particulares, dentre eles, ao da justa indenização.

2.5 As desapropriações da Vila Autódromo

Dentre as diversas áreas alvo das desapropriações ocorrentes no Rio de Janeiro em razão das Olimpíadas de 2016, encontra-se a comunidade Vila Autódromo, nascida como uma comunidade de pescadores no ano de 1960, e que traz relevantes casos específicos de desapropriações. (BETIM, 2015).

A Vila Autódromo convive com ameaças constantes de remoções desde o ano de 1990 (BETIM, 2015), devido a sua privilegiada posição geográfica, alvo iminente do setor imobiliário.

Ocorre, que em 2005, após a concessão pelo Governo do Estado aos moradores de uso da área por 99 anos, a Câmara dos Vereadores aprovou a Lei Complementar nº 74/2005, tornando a área onde se situa a Vila Autódromo em Área de Especial Interesse Social, ou seja, zona demarcada no território da cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda, prevista no Plano Diretor

e demarcada na Lei de Zoneamento. (NABACK apud FACHIN, 2015). Portanto, conclui-se pelo reconhecimento legal do direito à moradia a ser exercido na areada comunidade Vila Autódromo, que é ocupada há mais de 40 anos.

Entretanto, embora haja esta segurança jurídica quando à ocupação da Vila Autódromo, a área tem sido alvo de intensas remoções, seja por meio de reassentamento dos moradores, ou com o pagamento da indenização. (BETIM, 2015):

[...] embora juridicamente a ocupação da Vila Autódromo esteja assegurada, desde março deste ano a Prefeitura do Rio de Janeiro publicou diversos decretos de desapropriação contra algumas residências na comunidade, alegando, de forma generalizada, interesse público. (NABACK apud FACHIN, 2015).

A área da Vila Autódromo, por ser tão visada, é alvo do plano da prefeitura desde a eleição do Rio para sediar as Olimpíadas de 2016. O plano consistia em demolir o antigo autódromo de Jacarepaguá para construir o Parque Olímpico, além de uma série de obras públicas em torno da área, causando a completa remoção da Vila Autódromo (BETIM, 2015).

Os moradores da área, junto com uma equipe técnica da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), apresentaram o chamado Plano Popular de Urbanização, que consistia em uma alternativa para que a Vila Autódromo fosse urbanizada, sem que sua população tivesse que ser removida. Este projeto, inclusive, ganhou o prêmio internacional *Urban Age Award*, não sendo – após muita negociação com a prefeitura – posto em prática (BETIM, 2015):

A gente foi fazendo alguns ajustes em cima do plano original, adequando à nova situação. Era só uma questão, por exemplo, de afastar um pouco essas saídas. Mas na solução da Prefeitura, ficava claro a intenção de retirar um grande número de famílias. Tecnicamente havia outras soluções. Conseguimos provar com o plano popular que a permanência é viável (BIENENSTEIN apud BETIM, 2015).

Apesar disso, iniciaram-se as remoções. O governo passou a negociar individualmente com os moradores. Assédio constante e forte pressão exercida pela Prefeitura do Rio tornam-se o cenário da comunidade. Induzir os moradores a deixar suas casas, a fim de desapropriar por completo a Vila do Autódromo, é o discurso oficial da gestão municipal (BETIM, 2015).

Essa pressão é a mesma estratégia [...] aplicada em outras desocupações: as pessoas acabam cedendo e abandonam o lugar, as

casas são demolidas e vários pertences – fogões, geladeiras, móveis – são deixados na rua. Os que ficam passam a viver em um insuportável cenário de guerra, ao mesmo tempo que são pressionados a fazer o mesmo. Os moradores vão ficando uns contra os outros e a favela acaba dividida. E assim, pouco a pouco, vai sendo removida. (BETIM, 2015).

Pouco a pouco, reassentados ou indenizados, os moradores vão deixando a Vila. Fala-se em um valor total dos gastos com as indenizações dos moradores da Vila Autódromo de 96 milhões de reais. (BETIM, 2015). Ocorre que, Betim frisa que este valor é superior ao que seria gasto com o Plano de Urbanização apresentado pelos moradores.

A mudança de posicionamento da Prefeitura quanto a desocupação da área compreendida pela Vila Autódromo foi alvo de ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com posterior agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar que suspendesse a licença para que fossem feitas as demolições no local.

Considerando que a área com moradia social é legalmente regulamentada pela Lei Complementar já mencionada, além de sua desocupação contrariar garantia legal de habitação, gerando insegurança jurídica, confronta com o direito à moradia dos habitantes da Vila. Veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o recurso interposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR QUE VISAVA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LICENÇA DE DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES NA COMUNIDADE DA VILA AUTÓDROMO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela que visava impedir a demolição das casas situadas na Vila Autódromo, argumentando a ilegalidade parcial da licença de demolição da área. 2. Em ação cautelar pretérita, foi indagado da Prefeitura desta Cidade sobre o destino da Vila Autódromo em razão das obras do Parque Olímpico, sendo certo que o Município defendeu, durante todo tramite da ação cautelar, que as obras não atingiriam a referida comunidade. **3. Em que pese a mudança de posicionamento, há que se reconhecer a dinâmica de interesses, decorrente do crescimento natural da cidade, aliado ao advento das Olimpíadas de 2016. 4. De um lado o direito à moradia dos moradores da Vila Autódromo e de outro o interesse social no crescimento da cidade e sua preparação para eventos internacionais. 5. Ponderação de interesses.** 6. Ficam autorizadas as demolições das casas cujos moradores tenham realizado acordo com o Município, por ser evidente sua falta de interesse na presente discussão, seja para receber outro imóvel, no projeto Minha Casa Minha vida, seja para receber valores em dinheiro. 7. Autorizada, inclusive, as demolições dos imóveis negociados, com cautelas. Presença de um engenheiro da Prefeitura, servidor público, ou indicado pelo Poder Público Municipal, e prazo para a retirada dos entulhos para não agravar a situação daqueles

que lá permanecem, sob pena de multa. 8. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ, Relator: DES. TERESA ANDRADE, Data de Julgamento: 26/08/2015, SEXTA CAMARA CIVEL) (Grifou-se)

Tem-se que a mudança de posicionamento da Prefeitura foi justificada pela situação excepcional gerada pelas Olimpíadas de 2016, sediadas pelo Rio de Janeiro. O discurso até então proferido pela Administração, bem como as garantias legais de moradia social da área restaram inoperantes frente ao megaevento.

Relato próprio é dado pela moradora da comunidade, Maria da Penha Macena, de 50 anos de idade, residente na Vila Autódromo desde 1994.

Maria da Penha Macena conta que foi morar na Vila com sua família, que compraram um terreno, venderam sua antiga casa, deixaram tudo para trás e se mudaram. Ela relata que, quando comprou o terreno na Vila Autódromo, não sabia, mas já existia uma constante luta dos moradores contra a ameaça de remoção. (BETIM, 2015).

Até a publicação do artigo de Betim, no corrente ano, Maria da Penha fazia parte de um grupo pequeno de moradores que ainda resistiam em deixar suas casas na Vila, tendo enfrentado confrontos diretos com a polícia para defender seu direito.

Em dissertação de mestrado recentemente publicada tratando da situação das favelas do Rio de Janeiro com enfoque nas remoções e na resistência dos moradores, Naback discute sobre a questão da Vila Autódromo e das desapropriações feitas em virtude dos jogos Olímpicos de 2016:

A Vila Autódromo foi, então, uma favela que se beneficiou das políticas de urbanização e de regularização fundiária desenvolvidas na década de 1980. No entanto, atualmente, muitas famílias aceitaram a oferta de reassentamento ou de indenização proposta pela Prefeitura. Sua remoção vem ocorrendo nos termos da "negociação" e do "convencimento", que são promovidos sob constrangimento ou sob persuasão. (NABACK, 2015, p. 89)

Naback reconhece o constrangimento ao qual estão sendo submetidos os moradores da Vila quando das suas remoções. Embora a proposta vencedora para o Plano do Parque Olímpico a ser construído na área prever, a princípio, a permanência da Vila Autódromo, outras intervenções ligadas à infraestrutura urbana, no que diz respeito à mobilidade - como vias de acesso e passarelas ao Parque - implicaram em remoções de moradores da Vila:

Se na via judicial não houve sucesso na remoção, outros procedimentos e táticas foram adotados. O reiterado anúncio de remoção e as diferentes alegações constroem uma atmosfera de incerteza e insegurança quanto ao destino da Vila Autódromo, apesar das garantias legais da ocupação. Isso compõe, desde já, a ameaça

de ser removido, que se renova no contexto dos megaeventos, e produz efeitos sobre o espaço urbano e a resistência dos moradores. (NABACK, 2015, p.119)

Em parecer emitido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro sobre recursos de apelação interpostos contra a sentença da ação civil pública ajuizada pelo município do Rio de Janeiro em face dos ocupantes da área denominada Vila Autódromo e do estado do Rio, houve o posicionamento no sentido de que deve ser observado o direito devidamente regularizado dos moradores da área quanto à propriedade de seus imóveis, parece que quedando os argumentos que contrariavam a legitimidade da referida propriedade e demonstrando que as desapropriações iam contra, também, Lei Orgânica do município:

[...] Neste sentir, o direito à moradia encontra pouso nesta Procuradoria de Justiça, tanto quanto encontra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme citei, o caso concreto reclama uma análise detida e ponderada. Os apelantes, conforme demonstrado, possuem a posse legítima dos bens que ora busca-se demolir. Segundo citado diversas vezes nos presentes autos, a comunidade denominada Vila Autódromo encontra-se assentada às beiras da Lagoa de Jacarepaguá desde os anos 1960/1970, há cerca de 50 anos pelo menos. [...] A concordância da Administração Pública para a permanência dos possuidores da comunidade Vila Autódromo, inclusive daqueles localizados entre o espelho d'água e o muro do autódromo (faixa marginal de proteção), foi expressa. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Contrário ao fundamento esposado pela i. Magistrada a quo, incidem à hipótese o direito adquirido à moradia, o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.** [...] A municipalidade por sua vez, com evidente pretensão arrecadatória, efetuou o lançamento e a cobrança dos IPTU's da grande maioria das residências da comunidade Vila Autódromo, residências estas que a própria Administração sustenta estarem irregulares. A inscrição dos imóveis objetos da lide e o lançamento de IPTU sobre os mesmos pela Prefeitura, a princípio, legitima as alegadas construções irregulares; a propositura da presente ação civil pública, sustentando dano ambiental gerado pelos moradores da comunidade, revela, assim, claro venire contra factum proprium. **Por todos os fundamentos expostos, não creio ser possível remover as residências dos apelantes em vista dos fatos concretos apresentados. Em que pese a supremacia do interesse público e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inegável que as residências merecem tutela de igual sorte, por não verificados quaisquer vícios a obstarem a prevalência do direito adquirido à moradia, principalmente após a regularização da posse pelo Estado do Rio de Janeiro conforme demonstrado.** Mesmo que assim não fosse, pela análise do caso concreto, o direito à moradia, com assento constitucional, precisa ser respeitado. [...] A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro também reconhece o

direito à moradia como direito essencial e prescreve que a moradia digna para todos é objetivo da municipalidade, verbis: “Art. 422 - A política urbana, formulada e administrada no âmbito do processo de planejamento e em consonância com as demais políticas municipais, implementará o pleno atendimento das funções sociais da Cidade. § 1º - As funções sociais da Cidade compreendem o direito da população a moradia, transporte público, saneamento básico, água potável, serviços de limpeza urbana, drenagem das vias de circulação, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, contenção de encostas, segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.” [...] A remoção forçada dos munícipes residentes na Vila Autódromo promovida a toque de caixa pelo Município, contraria frontalmente a Lei Orgânica, que, como se sabe, corresponde filosoficamente a uma Constituição Municipal. [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÍVEL E. QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO N. 0081973-19.1993.8.19.0001 Apelante 1: Marcus Azevedo Motta Apelante 2: Márcia Lemos De Sá Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Relator: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO IBRAHIM) (Grifou-se)

A situação excepcional causada pelos Jogos Olímpicos de 2016 parece estar embasando medidas também excepcionais, concessão de benefícios, inobservância à procedimentos legais, além de mudança de posicionamento da Administração Pública. Estaria sendo instituída uma cidade de exceção, voltada totalmente para a realização do megaevento, onde o interesse público dá lugar ao interesse de empresários e grandes empresas e o lucro passa a ser justificativa para o desatendimento à normas legais?

CAPÍTULO 3. AS DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS NO RIO DE JANEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DA CIDADE DE EXCEÇÃO

3.1 O desvio de finalidade nas Desapropriações de Imóveis

Pelo exposto no capítulo anterior, têm-se que, nas desapropriações de imóveis, nas comunidades do Rio de Janeiro, destaque-se a Vila do Autódromo, acabaram por não cumprir sua finalidade, qual seja, garantir a realização do interesse público quanto à sua supremacia, atentando para o mais benéfico à sociedade. Em vez disso, apresenta-se atualmente um quadro de violações de normas legais, em que, a incerteza da realização do direito predomina sobre as garantias constitucionais.

O instrumento da desapropriação de imóveis, portanto, ficou ineficaz quanto à sua real utilização. Priorizou-se o interesse de empresários e grupos de empresas, bem como o lucro a ser obtido, justificando tudo isso como sendo de interesse público. Remoções feitas pela Prefeitura Municipal resultam na marginalização dos moradores das favelas, que tiveram seu direito básico à moradia digna relativizado ante a realização do megaevento (BRAATHEN, SORBOE, MASCARENHAS, 2014, p. 329). Deixou-se de lado a democracia, o direito de participação e de defesa dos moradores em relação à sua propriedade.

Além de serem feitas por meio de procedimentos estranhos à determinação legal, as desapropriações, da maneira como executadas, violam princípios, direitos e garantias legais dos cidadãos. Fala-se em desrespeito ao direito à cidade, à propriedade, à moradia digna, à segurança jurídica, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, dentre outros. As indenizações, quando pagas, demonstram desequilíbrios notórios e os reassentamentos, são feitos sempre para áreas marginalizadas, distante da região urbanizada, onde a atenção estatal é mais fraca (NABACK, 2015, pp. 131-132).

Houve ainda a intimidação dos moradores, e a utilização da coação e constrangimento quando das negociações referentes às remoções. A gestão municipal utilizou-se de meios autoritários, implantando o medo e a incerteza nas comunidades, fazendo com que os moradores, sem qualquer possibilidade de discussão, fossem removidos de suas propriedades (NABACK, 2015, p. 89).

O instrumento legal da desapropriação foi usado de forma inadequada e a má utilização desta prerrogativa causa sérios danos aos cidadãos, além de ferir-lhes direitos e garantias.

3.2 Situações excepcionais decorrentes do megaevento

Os preparativos para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 acabam por justificar práticas excepcionais à ordem institucional, pois, para cumprir as exigências estabelecidas pelos patrocinadores privados e pelo Comitê Organizador, a gestão municipal e até a federal, estabelecem concessões, privilégios e desconsideram direitos fundamentais:

[...] os contratos e as negociações casuísticas tornaram-se mais importantes do que a lei, e o poder de negociação ganhou mais peso do que o cumprimento das decisões da maioria e dos direitos dos cidadãos. (BRAATHEN, SORBOE, MASCARENHAS, 2014, p. 333)

A busca pelo tão almejado legado, a ser deixado pelo megaevento, tem resultado em práticas da gestão municipal que suprimem as exigências e os direitos dos cidadãos:

No processo de mudança política e urbana que acompanhou sua construção como cidade olímpica, o Rio de Janeiro foi transformado num espaço para o negócio e não para o debate político e democrático. Num curto período de tempo, fizeram investimentos maciços e prevaleceram decisões ad hoc em nome do desenvolvimento de planos vinculativos. A perspectiva dos benefícios que virão com os megaeventos internacionais legitimou essa despolitização das cidades anfitriãs. Suspendem-se os direitos democráticos elementares e suprimem-se os direitos e necessidades dos cidadãos comuns. (BRAATHEN, SORBOE, MASCARENHAS, 2014, pp. 337-338)

A atuação em nome do interesse público e em busca da concretização do legado resultou, na verdade, no favorecimento de um grupo privado de grandes empresas. Acabou por atenuar ainda mais a divisão entre áreas urbanizadas e marginalizadas da cidade. Moradores das comunidades que, até então já recebiam pouca assistência do Poder Público, foram excluídos de seus direitos e da comunidade. Como apresentado, no caso da Vila Autódromo, quando realocados, os moradores são removidos para áreas distantes, às margens da cidade e, quando indenizados, são ressarcidos inadequadamente. O procedimento legal foi ignorado (NABACK, 2015, pp. 131-132).

A situação excepcional, ocasionada pela realização do megaevento, gera um clima de incertezas. A ordem jurídica que rege a democracia pátria é ameaçada por procedimentos e tomada de decisões que a contrariam.

Nesse contexto, exsurge a seguinte questão: essa situação excepcional caracterizaria um estado de exceção, ou, mais precisamente, uma cidade de exceção? É o que este estudo se propõe a analisar nos próximos tópicos.

3.3 Justificativas para a decretação do Estado de Exceção

Inicialmente, é importante precisar o que significa “Estado de Exceção” para, em seguida, caracterizar a “Cidade de Exceção”.

A Constituição Federal de 1988 prevê duas modalidades de estados de exceção: o estado de defesa e o estado de sítio. São situações que se caracterizam por uma anormalidade, uma crise que ameace o Estado Democrático de Direito e que exija, para a defesa dos direitos dos cidadãos e da democracia, a tomada de medidas excepcionais. Sendo o último meio de defesa existente. Assim, só há que se falar em estado de exceção após esgotadas todas as vias possíveis de superação da situação de crise. Nesse sentido:

O controle das crises se configura como um sistema jurídico, uma vez que é formado por normas constitucionais que fixam e prescrevem as possíveis providências necessárias para solucionar as crises político-institucionais. A excepcionalidade é a tônica nesses casos, justificando as medidas apenas até que o equilíbrio constitucional seja novamente atingido (GONÇALVES FERNANDES, 2014, p. 1063).

Portanto, por não haver outro meio possível, será estabelecido um estado excepcional onde medidas atípicas serão adotadas a fim de que a situação seja normalizada:

Nesse curso de ações excepcionais, a legalidade constitucional ordinária é afastada provisoriamente, dando espaço para uma legalidade constitucional extraordinária. Tudo em nome da preservação do Estado de Direito e do princípio democrático (GONÇALVES FERNANDES, 2014, p. 1064).

Tratam-se, pois, de medidas que têm por objeto as situações excepcionais - ou de crise, e por finalidade a manutenção ou o reestabelecimento da normalidade:

[...] Estado de defesa e Estado de sítio, possibilitando inclusive a suspensão de determinadas garantias constitucionais, em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, justificado pela gravidade da perturbação da ordem pública. (MORAES, 2009, p.799)

O estado de exceção é norteado por alguns princípios. Dentre eles, podem ser destacados, segundo Gonçalves Fernandes (2014, pp. 1064-1065):

- a) a excepcionalidade: sendo a regra o Estado Democrático de Direito, o estado de exceção caracteriza-se pela excepcionalidade que busca o reestabelecimento da normalidade;
- b) a necessidade: pois constitui a última *ratio* da defesa do Estado Democrático; e
- c) a temporalidade: durando apenas enquanto existir a situação excepcional que provocou o estado de exceção, devendo, portanto, ser estabelecido prazo para o fim das medidas tomadas.

Importante frisar que o instituto do estado de exceção, como sugere seu próprio nome, perde sua essência e distancia-se de sua finalidade a partir do momento em que se torna a regra. A medida, como dito, só deve ser tomada em último caso, não sendo possível estabelecer a normalidade por outra via. Gonçalves Fernandes (2014, p. 1064) explica que um governo baseado em medidas excepcionais, abriria espaço para um sistema de arbitrariedade onde há ampla liberdade quanto as possíveis medidas a serem tomadas.

Em suma, o estado de exceção é situação temporária e excepcional estabelecida em decorrência de uma crise ou anormalidade que ameaça o Estado Democrático de Direito. Está previsto na Constituição e deve ser suprimido assim que a situação excepcional for regularizada. Admite-se a tomada de medidas e decisões extraordinárias visando ao controle da desestabilidade e deve ser estabelecido apenas em último caso, quando por outro meio não for possível contornar a situação.

3.4 Cidade de Exceção: a democracia direta do capital

Argumenta-se que as formas de poder na cidade estão sendo redefinidas, conduzindo à instauração da cidade de exceção, que não seria senão a afirmação, sem mediações, da democracia direta do capital. (Vainer, 2011)

Carlos Vainer afirma, sobre o que ele chama de *cidade exceção*, que seria não um acontecimento recente, mas um processo que se desenvolveu ao longo do tempo. Processo este caracterizado pela seguinte situação: a existência de uma crise e um grupo hegemônico que poderia oferecer um projeto, uma solução, um novo rumo para o que ele chama de “cidade em crise” (VAINER, 2011).

Fazendo uma analogia ao Estado de exceção, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 137, a cidade de exceção se caracterizaria pela situação excepcional que “justificaria” decisões excepcionais.

Num caso de exceção todo o planejamento urbano e o governo estarão direcionados para a situação geradora da anormalidade. Tem-se por planejamento urbano, na visão de Dror: “Planejamento é o processo de preparar um conjunto de decisões para ação futura, dirigida à consecução de objetivos através dos meios preferidos.” (1973, p. 323)

Em conseqüente, o planejamento que rege uma situação de exceção será exercido de forma estratégica: o poder será posto em função do fim, qual seja, a causa extraordinária.

Tomadas de decisões, exercício dos poderes administrativos, projetos, criação de grupos, comitês, intervenções no direito privado e tudo mais que pode ser feito enquanto atos de governo e administração da cidade ocorrerão de forma excepcional. Não há de se falar em atendimento aos rituais ordinários legais, mas antes, na justificação de atos não previstos, tidos por meios não regulamentados e que geram uma série de "exceções à regra".

Esclarecidos os elementos que caracterizam e motivam a situação de exceção, inicia-se a exposição do que seria a "cidade de exceção" segundo a teoria de Vainer (2011).

Uma situação de crise, excepcional, faz com que seja necessária a instauração emergencial de uma nova forma de poder, com um governo flexível e cheio de exceções.

A cidade de exceção, portanto, figura uma nova forma de regime. Onde a exceção torna-se a regra e há um governo pautado nas excepcionalidades cabíveis e justificadas pela situação:

A cidade de exceção se afirma, pois, como uma forma nova de regime urbano. Não obstante o funcionamento (formal) dos mecanismos e instituições típicas da república democrática representativa, os aparatos institucionais formais progressivamente abdicam de parcela de suas atribuições e poderes. A lei torna-se passível de desrespeito legal e parcelas crescentes de funções públicas do estado são transferidas a agências "livres de burocracia e controle político". (VAINER, 2011)

Ocorre que, esse mesmo poder que governa a cidade de exceção, também objetiva uma maior eficiência e agilidade quanto a obtenção de resultados. A cidade está para o mercado e para a economia. Num mundo capitalista, a concorrência faz parte da realidade. Busca-se conferir maior eficiência e agilidade aos processos decisórios e, para isso, eles são afastados dos controles burocráticos e políticos.

Objetivando sempre maiores avanços, exceções são concedidas e meios alternativos são buscados, alegando-se sempre a extraordinariedade do caso.

A questão da flexibilidade como requisito para o desenvolvimento econômico e para o exercício de um governo eficiente e estratégico é tratada por Vainer, que põe em confronto a eficiência social com a eficiência política, uma vez que temos controle político e controle burocrático em confronto. Haveria um desenvolvimento da economia, que deve ser acompanhado pela cidade e para isso, a flexibilidade seria exigida como base das decisões:

No lugar do "interesse comum", ter-se-ia assim entronizado o reconhecimento (da legitimidade) da multiplicidade de interesses. A razão teria cedido o lugar à negociação e a norma geral se apagaria em benefício dos acordos caso a caso. (VAINER, 2011)

A flexibilidade seria, pois, a única alternativa no caso excepcional. Sem ela, a eficiência restaria impossibilitada de ser alcançada.

Amparo legal pode ser encontrado para justificar essa "flexibilidade". A Lei se encarrega de reservar o direito à alteração e inobservância da própria Lei em dados casos, como se observa no Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10/07/2001):

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente (grifos nossos).

Exceções estão presentes e embasam quase todos os atos. Faz-se tudo em nome da situação excepcional. Vainer expõe a ideia de um governo *ad hoc*, que busca um fim em si mesmo. Isso gera as mais diversas isenções, autorizações especiais, concessões e tudo quanto mais beneficiar o grupo dominante que influência o poder e o governo.

Tal situação, chamada de "ilegalidade legal" não cria nenhum óbice ao pleno exercício do poder, nem na forma democrática de governo. Ainda há uma atuação normal do Executivo, Legislativo e Judiciário, o que há é uma transferência de poder no sentido de que, aqueles que governam e legislam, o fazem de forma a causar efeitos que atendam os interesses de grupos empresariais (grupo hegemônico detentor do plano de solução da situação emergencial). Ocorre que o Estado adquire autonomia tamanha que, por meio da centralização do poder em virtude da situação excepcional, coloca a cidade a serviço do interesse privado desses grupos. O governo não mais observa as instâncias formais nem os procedimentos aos quais seus atos, enquanto regentes de uma "*res publica*", devem submeter-se (VAINER, 2011).

Tem-se um sistema pautado na invisibilidade. Não há conhecimento de como as decisões são tomadas, o que as justifica, quem as tomou e nem quando as tomou. O princípio da publicidade é mascarado, direitos são atropelados. Há uma situação que, por sua excepcionalidade, justifica atos extraconstitucionais. O interesse geral cede lugar ao privado, uma vez que este está aliado ao interesse que governa o Estado.

3.5 O Rio de Janeiro: Cidade de Exceção

Tomando por base os elementos apresentados pela teoria de Vainer, (2011) sobre a cidade de exceção e o fenômeno das desapropriações irregulares que ocorrem no Rio de Janeiro, em decorrência do megaevento a ser realizado no corrente ano, têm-se que estaria sendo estabelecida uma cidade de exceção na capital sede das Olimpíadas de 2016.

As características do que vem ocorrendo no Rio, principalmente no tocante ao procedimento por meio do qual as expropriações estão sendo submetidas, convergem com o que é dito por Vainer como sendo uma cidade de exceção.

A inobservância ao procedimento ordinário legal estabelecido para que ocorram as desapropriações, a ausência de efetiva publicização quanto aos atos do governo, bem como as concessões especiais, caracterizam a cidade de exceção:

Centralização das decisões, personalização do poder, lideranças carismáticas, regulações ad hoc e flexíveis, em nome da crise e envelopadas na metáfora da guerra, a cidade de exceção realiza, para parafrasear Engels, o sonho da burguesia urbana. (VAINER, 2011, p.11)

Percebe-se que o governo está sendo exercido direcionado para o megaevento, tendo todo o planejamento urbano voltado para a realização dos Jogos de 2016. As desapropriações, ditas em nome do interesse público, quando analisadas mais profundamente, demonstram-se formas de satisfação de interesses privados, de detentores de capital, grupos de empresas que veem na realização das Olimpíadas grande oportunidade de auferir lucro.

Com base na tese de Agamben (2004) que indica uma tendência do estado de exceção a se apresentar como paradigma de governo na política contemporânea, argumenta-se que, sustentado numa autonomia política e jurídica construída durante mais de um século o espetáculo esportivo oferece a possibilidade de criação de institucionalidades próprias e formas particulares de exercício do poder e, desse modo, parece constituir as condições ideais para a radicalização do caráter autoritário inerente às práticas neoliberais de gestão urbana, facilitando assim a existência da cidade de exceção. (GUSMÃO, 2013, p.10)

A falta de participação popular e as tentativas frustradas de negociação com o governo, demonstram que a autonomia conferida ao Estado, em virtude da realização do megaevento - situação excepcional, é tamanha que a cidade está sendo dirigida totalmente em função da obtenção da satisfação do interesse de grupos privados detentores do poder.

A autonomia assim conferida ao líder, como em todas as formas de estado de exceção, não é arbitrária nem ilimitada, pois se exerce nos marcos da afirmação dos interesses gerais das classes dominantes, mesmo se e quando contraria interesses privados de alguma(s) de suas frações. A reconfiguração da hegemonia encontra na autonomia relativa do poder o caminho para, por assim dizer, suspender os partidos e a luta política, bem como vencer as resistências, venham de onde vierem – dos dominados ou daquelas frações dominantes eventualmente prejudicadas em seus interesses particularistas (VAINER, 2011, p. 10).

Trabalhando pela busca da obtenção do fim almejado, qual seja, a realização bem sucedida do megaevento com conseqüente obtenção de legado a ser deixado, o governo do Rio de Janeiro tem tomado medidas que claramente contrariam as garantias legais dos cidadãos. É o que Vainer assinala como o ato de vencer as resistências, não importando de onde venham, em nome do bem maior que se espera.

As desapropriações dos moradores de áreas de interesse da Prefeitura mediante procedimento diverso do legal, visando conferir maior celeridade e eficiência a obtenção dos resultados, têm caracterizado a cidade de exceção, onde os direitos de indivíduos são suprimidos, tendo em vista um bem maior, e a exceção torna-se a regra.

Esses procedimentos expropriatórios que desrespeitam os moldes legais, são justificados pela busca de maior celeridade na obtenção dos resultados. É o que Vainer chama de flexibilidade: característica da cidade de exceção e de um governo estratégico:

A noção de flexibilidade remete, de maneira direta, sem mediações, à noção de eficiência empresarial e a outra, de enorme popularidade nos tempos que correm, de “janela de oportunidades”. Uma gestão eficiente supõe a capacidade de aproveitar as oportunidades, mais rapidamente que os concorrentes - no caso que queremos examinar, as cidades concorrentes (VAINER, 2011, pp. 3-4).

A cidade, seu governo e todo o seu funcionamento estão direcionados para a realização do megaevento, tido como a situação excepcional que justifica este mecanismo de exceção instaurado na sede Olímpica.

Almeja-se um legado que será deixado pela realização dos Jogos Olímpicos, contudo, parece que os reais beneficiários não são os populares. O interesse público apresenta-se como meio para realização do evento e da tomada das medidas que permeiam o feito, sem caracterizar, entretanto, o fim, objetivo a ser alcançado com este movimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita a explanação dos direitos inerentes aos cidadãos, garantidos constitucionalmente, abordando-se a relativização dos direitos dos particulares frente à supremacia do interesse público, partiu-se da realização de um megaevento como situação excepcional que embasa medidas extraordinárias, para a discussão sobre a legalidade de atos do governo que, embora justificados pelo interesse público, apresentam-se como verdadeira busca à satisfação do interesse de particulares.

Ficou demonstrado, pelos casos de desapropriação de imóveis ocorridos no Rio de Janeiro em virtude da criação de obras necessárias a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, o total desatendimento ao rito legal, com supressão dos direitos básicos - à moradia, contraditório, ampla defesa, propriedade, dentre outro, dos moradores expropriados. Os casos de expropriação apresentados, ocorridos na Vila Autódromo, deixam claro o desrespeito e as inúmeras irregularidades e ilegalidades que circundam as desapropriações.

Após o estudo da teoria de Vainer sobre a criação de uma cidade de exceção, fazendo analogia ao Estado de exceção, previsto na Constituição Federal de 1988, foram traçadas as características que, segundo o autor, marcam a cidade de exceção.

Aplicando a teoria de Vainer à realidade do Rio de Janeiro na preparação para os Jogos Olímpicos, ficou constatada a criação de uma cidade de exceção na sede Olímpica de 2016.

Características do governo estratégico que vem sendo exercido, a falta de publicização dos atos administrativos, a supressão de direitos dos cidadãos, a dificuldade de acesso e de diálogo com o Poder Público, demonstram o estabelecimento de uma cidade de exceção.

Feita uma análise do que ocorre no Rio de Janeiro, com cerne nas desapropriações de imóveis, foi constatado que se estabeleceu uma cidade de exceção, marcada pela excepcionalidade como regra que rege o governo.

Medidas de caráter provisório que deveriam ser utilizadas apenas em último caso, tornaram-se normas e diretrizes que norteiam os atos públicos. A exceção tornou-se a regra, a justificativa de atos em sentido contrário ao que dispõe a Lei, baseados no interesse público, adquiriu caráter permanente ante as preparações

para a realização do megaevento. O interesse público, após ser utilizado como meio, foi esquecido enquanto fim.

O legado almejado com a realização das Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016 não apresenta, necessariamente, como destinatários finais os populares. Busca-se atender aos interesses de uma parcela detentora de influência e capital, não sendo mais observado o interesse da população, o interesse público, essência das medidas excepcionais.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988.

LIVROS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____; ALVES RIBEIRO, Carlos Vinícius (Org.). **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DUGUIT, León *apud* MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 49 ed. São Paulo: Global, 2004.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MATA MACHADO, Edgar de Godoy. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Márcio Martins. **Noções Introdutórias de direito Romano e Legislação Vigorante**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional *In: Interesses Públicos versus Interesses Privados: - Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. **Brasil, novas oportunidades: economia verde, pré-sal, carro elétrico, Copa e Olimpíadas**, Rio de Janeiro: José Olympio, 2010.

JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. STF. **Acórdão nº 2915/ SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes - Voto de Relator designado no acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal nº 2915/SP, de 03/02/2003. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp> > Acesso em: 11 de setembro de 2015.

SANTA CATARINA. TJSC. **Acórdão nº 2013.081145-8**. Relator: Min. João Henrique Blasi, 2014. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25013387/apelacao-civel-ac-20130811458-sc-2013081145-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25013388>> Acesso em: 11 de setembro de 2015.

RIO DE JANEIRO, TJRJ. **Apelação Cível Nº 0021769-11.2013.8.19.0000**. Relatora: Des. Teresa De Andrade Castro Neves. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228533719/agravo-de-instrumento-ai-217691120138190000-rj-0021769-1120138190000/inteiro-teor-228533745>> Acesso em: 17 de novembro de 2015.

PARECERES

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Parecer na Apelação n. 0081973-19.1993.8.19.0001**. Disponível em: <<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/parecerdoMPrecursosdeapela-co1.pdf>>. Acesso em: 08 de dez de 2015.

ARTIGOS

BAPTISTA, Patrícia F. **Limitação e Sacrifício de Direitos – O conteúdo e as consequências dos atos de intervenção da Administração Pública sobre a Propriedade Privada.** 2003. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_limitadir.pdf> Acesso em: 17 de setembro de 2015.

BRAATHEN, Einar. SORBOE, Celina Myrann. MASCARENHAS, Gilmar. **BRICS, megaeventos esportivos e o Rio de Janeiro como "cidade de exceção".** Disponível em: <file:///C:/Users/MD/Downloads/354-851-2-PB.pdf> Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26 maio/junho/julho, 2011. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-ALICE-BORGES.pdf>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

GNECCO, José Roberto. **Como o Rio se tornou sede dos Jogos.** Dez/ 2009. Ano XXII, nº 251. Disponível em: <www.unesp.br/aci/jornal/251/entrevista.php> Acesso em: 10 de novembro de 2015.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. Direitos sociais: direito à moradia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

GUSMÃO, Nelma. A produção da cidade através do espetáculo esportivo: quando a exceção se torna regra. In: **Revista Eletrônica de Estudos Urbanos e Regionais.**

E-metropolis. 2013. Disponível em: <http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/013/original/emetropolis_n13.pdf?1447896342> Acesso em: 17 de fevereiro de 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito Administrativo Reescrito: problemas do passado e temas atuais. In: **Revista Negócios Públicos**, Ano II, nº 6: 39-41.

MAFRA, Francisco. **Direito público e direito privado in** Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872>. Acesso em: 13 de setembro de 2015.

MASCARENHAS, Gilmar. **Londres 2012 e Rio de Janeiro 2016: Conceito e Realidade na Produção da Cidade Olímpica.** Disponível em: <r1.ufrj.br/revistaconti/pdfs/3/ART3.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2015.

NABACK, Clarissa. **Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência da Vila Autódromo.** Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1312337_2015_completo.pdf> Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípios Retores da Desapropriação.** 1997. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 135, jul./set. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/272/r135-24.pdf?sequence=4>> Acesso em: 17 de setembro de 2015.

OLIVEIRA, José Carlos. **Olimpíadas 2016: a histórica conquista do Rio como sede olímpica – Bloco 1.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/488165-OLIMPIADAS-2016-A-HISTORICA-CONQUISTA-DO-RIO-COMO-SEDE-OLIMPICA-BLOCO-1.HTML>> Acesso em: 9 de novembro de 2015.

REIS, João Emilio de Assis. **A propriedade privada na Constituição Federal de 1988: Direito fundamental de dimensões sociais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375> Acesso em: 27 de agosto de 2015.

PORTAIS ELETRÔNICOS

DIREITO À MORADIA. Disponível em:
<direitoamoradia.org/?page_id=46&Lang=pt>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

RIO 2016. COMITÊ ORGANIZADOR. Disponível em: <www.rio2016.com/no-comite>
Acesso em: 12 de novembro de 2015.